



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FRED FERREIRA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 126/2022

Institui o “Programa de Prevenção à Sepse” no município do Recife.

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Prevenção à Sepse” no município do Recife.

Art. 2º O “Programa de Prevenção à Sepse” consiste na adoção de protocolo de diagnóstico e tratamento, por hospitais, clínicas e unidades de saúde, públicos e privados, que façam parte da rede municipal e prestem serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se sepse a presença de disfunção orgânica secundária a infecção, adquirida:

I - na comunidade; ou

II - em função de procedimentos e tratamentos de pacientes em:

a) hospitais, clínicas e outras unidades de saúde, públicos ou privados; ou

b) em ambiente domiciliar (*home care*).

Art. 4º O Programa Municipal de Prevenção à Sepse, a ser coordenado pelo Órgão Municipal de Saúde competente, contemplará, dentre outras e de acordo com a pertinência dos serviços prestados pelas Unidades de Saúde, as seguintes medidas de segurança:

I - medidas preventivas na atenção básica de saúde no âmbito do SUS;

II - identificação correta do paciente no momento de sua admissão por meio de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes parâmetros, que deverão constar de pulseira ou etiqueta:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FRED FERREIRA

a) nome completo;

b) data de nascimento; e

c) número de identificação do prontuário;

III - adoção de tripla checagem antes da administração de medicamentos em situações que não envolvam atendimentos de urgência e emergência, mediante a verificação:

a) do medicamento correto conforme consta na prescrição médica;

b) do paciente correto conforme a identificação; e

c) da identificação do profissional que realiza o cuidado;

IV - constante higienização das mãos, por todos os profissionais de saúde, especialmente antes e depois de qualquer contato com o paciente;

V - adoção de procedimentos padronizados baseados em conhecimentos científicos;

VI - treinamento dos profissionais de saúde;

VII - uso de produtos de boa qualidade como estratégia de prevenção e redução de infecções, inclusive da corrente sanguínea, associadas ao cateter venoso central e também às condições do ambiente cirúrgico;

VIII - conscientização dos pacientes, seus familiares, visitantes e população em geral sobre medidas de prevenção de infecção; e

IX - estabelecimento de mecanismos de controle, monitoramento e avaliação das ações realizadas, através de indicadores de desempenho e qualidade e metas de redução de índice de infecção, com base em dados de série histórica da instituição ou unidade de saúde.

Art. 5º O “Programa de Prevenção à Sepse” e suas diretrizes deverão observar as normas técnicas:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FRED FERREIRA

I - da Organização Mundial da Saúde (OMS);

II - do Ministério da Saúde; e

III - da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º Cada instituição ou unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, adotará protocolo de sepse a ser aberto para diagnóstico precoce e tratamento adequado de pacientes sob suspeita de infecção ou que apresentem disfunção orgânica com suspeita de infecção grave.

Parágrafo único. Na execução do disposto no *caput*, deverá ser garantida a prioridade de atendimento dos casos mais graves.

Art. 7º Caberá à equipe médica responsável definir a classificação inicial do paciente, entre as seguintes:

I - paciente com infecção sem disfunção;

II - paciente com sepse ou choque; e

III - paciente sob cuidados de fim de vida, com indicação de tratamento diferenciado.

§ 1º Após identificação do paciente com suspeita de sepse, o diagnóstico deve ser registrado no prontuário ou na folha específica de triagem do protocolo institucional.

§ 2º Todas as medidas de tratamento e monitoramento do paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da hipótese de sepse.

§ 3º Todos os pacientes com protocolos de sepse abertos devem ter seu atendimento priorizado com o objetivo de otimizar a coleta de exames e o início da medicação e demais terapias cabíveis.

§ 4º Pacientes com disfunção orgânica grave e/ou choque devem ser alocados em leitos de terapia intensiva assim que possível, a fim de garantir o suporte clínico necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FRED FERREIRA

§ 5º Caso não seja possível a alocação em leito de terapia intensiva, deve-se garantir o atendimento do paciente de maneira integral, independente da unidade ou setor em que ele se encontre.

§ 6º A ficha do protocolo de sepsis deve acompanhar o paciente durante todo o período de atendimento e tratamento.

§ 7º No momento da alta, o paciente deverá receber as orientações necessárias para a continuidade do tratamento e a eventual detecção de novos sintomas de infecção.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 8 de Março de 2022.

FRED FERREIRA
Vereador - PSC





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FRED FERREIRA

JUSTIFICATIVA

A Sepsis trata-se de uma inflamação generalizada do próprio organismo contra uma infecção que pode estar localizada em qualquer órgão, de modo que essa complicação pode levar à parada de funcionamento de um ou mais órgãos, com risco de morte quando não descoberta e tratada rapidamente.

Atualmente, a sepsis é a principal causa de mortes nas Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), superando os números de falecimento por infarto do miocárdio e por alguns tipos de câncer. A esse respeito, o Brasil tem uma das mais altas taxas de mortalidade do mundo pela sepsis. Esse quadro pode ser mudado, pois, a partir do momento que se entender o que é sepsis, já será um importante passo nessa luta, que não é apenas dos profissionais de saúde, mas de todos. Qualquer tipo de infecção, leve ou grave, pode evoluir para sepsis, por isso quanto menor o tempo com infecção, menor a chance de surgimento.

Definida como a presença de disfunção orgânica ameaçadora à vida em decorrência da resposta do organismo à infecção, ela tem origem a partir de causas diferentes: a sepsis comunitária tem como causa as infecções comunitárias, como pneumonias e infecções do trato urinário; a sepsis hospitalar é causada por uma infecção hospitalar, geralmente como complicação de procedimentos cirúrgicos, intubação, uso de cateteres venosos e ventilação mecânica.

A sepsis comunitária atinge em maior número os extremos de idade, como crianças, jovens e idosos, e a principal causa é a má evolução de uma pneumonia. Muitas vezes, quadros de uma gripe não tratada adequadamente evoluem para pneumonia. Assim, a mortalidade dos pacientes com sepsis é elevada, de modo que a detecção precoce com tratamento adequado pode reduzir o número de mortes desnecessárias.

Devido a estratégias efetivas de prevenção e tratamento adequado que estarão disponíveis em todo o município, o ônus da sepsis e o impacto de intervenções para seu controle serão melhorados de forma significativa.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FRED FERREIRA

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 8 de Março de 2022.

FRED FERREIRA
Vereador - PSC

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Fred Ferreira.
Proposição eletrônica P280698990/10271. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Tipo de proposição: PLO **Autor da proposição:** Ver. Fred Ferreira

Ementa: Institui o “Programa de Prevenção à Sepse” no Município do Recife.

Data de Entrada: 17/03/2022 **Data de Saída:** 18/03/2022 **Nº de Ordem:** NPE 10271-B/2022

Admissibilidade da Proposição

Admitida Não Admitida

O trabalho de análise de admissibilidade desta proposição foi realizado, sobretudo, em observância ao disposto no art. 235 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, na Lei Complementar Municipal nº 1, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e de atos normativos municipais, conforme determina o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município do Recife e na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Existe proposição em tramitação na Casa sobre a mesma matéria?

Sim Não

Check list - requisitos regimentais das proposições

1. A proposição possui redação clara e concisa?

Sim Não

Art. 4º:

- No inciso VI, incluir o termo “de saúde” após “profissionais” para manter a uniformidade textual.

- No inciso VII, escrever o termo “estratégias” no singular.

Art. 5º:

- Escrever “caput” em itálico.

Local e data:

Utilizar o formato “8 de março” em lugar de “08 de março”.

2. A proposição possui ementa e essa resume a matéria tratada em seu texto?

Sim Não

3. Há uma correta divisão em artigos e em seus desdobramentos?

Sim Não

4. Cada artigo trata apenas de uma matéria?





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Sim

Não

5. Contém justificativa?

Sim

Não

a. Contém a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta?

Sim

Não

b. Contém a indicação da respectiva previsão orçamentária?

Sim

Não

Não se aplica

c. Contém a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso?

Sim

Não

Não se aplica

6. Existe lei municipal em vigor sobre a mesma matéria?

Sim

Não

7. Existe proposição sobre a mesma matéria que foi rejeitada nesta sessão legislativa?

Sim

Não

8. Existe alguma proposição **idêntica** que foi rejeitada ou aprovada na mesma sessão legislativa?

Sim

Não

Para concessão de títulos honoríficos:

9. A proposição está acompanhada de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem?

Sim

Não

Campo para registro da Assessoria Especial Legislativa

Contém a assinatura do autor?

Sim

Não

